



Reinterpretando o Direito Sindical no Brasil

por Lincoln Zub Dutra

O Direito Sindical desde seu surgimento passou por diversas fases, concepções, interpretações, aplicações e, no atual cenário carece ser reinterpretado.

Isto se deve ao fato de que mesmo com anos de promoção e tutela jamais se demonstrou efetivo de maneira plena, ou seja, no plano vertical (entre Estado e particulares) e horizontal (entre os particulares).

Entretanto, longe de querer se aprofundar em sua irretocável e indiscutível abrangência e necessidade, até mesmo pelo fato de historicamente isto já estar mais do que devidamente comprovado, com o presente artigo se objetiva re interpretar o Direito Sindical no Brasil diante do atual cenário político e econômico.

Ainda que uma das mais severas críticas ao Direito Sindical no Brasil seja no que tange a credibilidade e confiabilidade dos entes sindicais, olvidar não se deve que referido problema não se origina no sindicato em si, mas no próprio fator humano, que assim como em tantas outras áreas corrobora para a desvirtuação daquilo que em sua essência era para ser puro, simples e hábil, inclusive, para a promoção da tão sonhada justiça social.

Tais fatos restam amplamente demonstrados nas redes midiáticas e notícias que reiteradamente revelam problemas atrelados ao desvio de dinheiro, apropriação indevida, enriquecimento ilícito ou injustificável e tantos outros escandalos que não são único e exclusivos dos entes sindicais, mas abrangem outras esferas como a própria política, religião, empresas e até mesmo o próprio Estado.

Diante disso, infere-se que com algumas das mais recentes alterações legislativas, dentre elas da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) e da Medida Provisória nº 873 de 2019, demonstra-se necessário re interpretar o Direito Sindical à medida que ao mesmo tempo que se buscou inflar a possibilidade do negociado se sobrepor ao legislado, objetivou-se de maneira clara e singular enfraquecer o Direito Sindical, por meio de subterfúgios como um falso senso de liberdade e autonomia propagados.

Assim, ao se retirar a contribuição compulsória, sem, contudo, ressignificar e re interpretar o Direito Sindical para os brasileiros propriamente dito, resta perfeitamente claro e evidente uma maléfica tentativa de repressão ao próprio Direito Sindical que ao sofrer pelo seu muitas vezes descréditos com os representados, passou agora a ter que suportar o sufocamento oriundo da diminuição de umas das suas únicas formas de arrecadação, qual seja, as contribuições e afins que o sustentam.

Referido cenário seria facilmente e amplamente modificado se os representados voltassem seus olhos a história, tanto quanto a essência do movimento sindical no Brasil e no mundo, todavia a liberdade e a autonomia proclamada, juntamente com um lastimável sentimento de vagem obtido pelo interesse em “ganhar sem perder”, ou seja, de conquistar algo sem qualquer contrapartida, impedem que isso ocorra.

De igual medida, discussões tão singulares como o rompimento com o sistema de unicidade sindical em base territoriais que vigora no Brasil, poderiam se apresentar, quem sabe, como medidas hábeis a salvaguardar pela própria manutenção, subsistência e efetividade dos sindicatos no Brasil.

Entretanto, não é o que se denota do interesse delineado pelos poderes executivo e legislativo, vez que se não bastasse as tão prejudiciais alterações oriundas pela Reforma Trabalhista no Brasil, fruto inclusive de diversas discussões quanto a sua própria legalidade ou inconstitucionalidade, a Medida Provisória em testilha de maneira totalmente clara busca impedir e dificultar o sistema arrecadativo dos sindicatos, que por meios de outras rubricas e formas, passaram a almejar reequilibrar seus orçamentos e prover suas próprias subsistências.

Neste diapasão, infere-se que a então exigência de expressa autorização cumuladas com formas tão rígidas e burocráticas de arrecatação se demonstram como inquestionáveis subterfúgios de supressão e abafamento dos anseios de categorias, que em muitas vezes no pouco que lhe resta tentam, por meio de medidas até mesmo anti isonômicas, prestigiar àqueles que ainda persistem na representação sindical e continuam filiados aos mesmos.

Com efeito, infere-se que em meio ao caos, tentativas até mesmo contrárias e outros princípios fundamentais como o da isonomia, tantam ser conclamados a fim de salvaguardar a própria manutenção do direito sindical.

Ao meu ver, indubitavelmente a representação engloba todo o contexto de categoria econômica, independentemente de filiação, como até então se concebia o direito sindical, entretando, como resposta as recentes alterações legislativas, tal medida passa a ser objeto de re-análise, o que por si só afronta a própria concepção ideológica do sindicalismo.

Desse modo, uma reinterpretação do Direito Sindical no Brasil, não seria algo cogitável, mas necessário para a percepção do quão importante a luta de classes é fundamental para a própria manutenção do Estado Social e Democrático de Direito, tanto quanto para efetividade de direitos fundamentais proclamados pela nossa Constituição.

Indubitavelmente, se rompesse-se com a descrença nos sindicatos tal como na política e, a sociedade e o Estado passassem e cumprir todas as suas atribuições sociais e legais, tais áreas seriam perfeitamente e prudentemente complementáveis, sem qualquer interferência direta, afinal ambos quando bem utilizados poderiam se tornar instrumento para a concretização da Justiça Social.

Lincoln Zub Dutra

Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL. Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Graduado em Direito pela Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Professor Universitário na Universidade Católica de Santa Catarina. Professor convidado em programas de pós graduação. Escritor e Coordenador de obras jurídicas